

COIIBELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 0105/82 (DREL 2920/81)
INTERESADO : EESG "CANADÁ"/SANTOS
ASSUNTO : CONVALIDAÇÃO DE ATOS ESCOLARES DE
YARA AMÉLIA RAMOS
RELATOR : CONSº ROBERTO RIBEIRO BAZILLI
PARECER CEE : 317/82 - CEEG - APROVADO EM 10/03/82.

1. HISTÓRICO

A Direção da EESG "CANADÁ", de Santos, encaminha ,a este Conselho, através da DE. de Santos, pedido de convalidação dos atos escolares praticados pela Aluna YARA AMÉLIA RAMOS, cuja situação é a que segue:

1.1. de 1976 a 1978 cursou, na EEPG Profª Raquel de Castro Ferreira, em Guarujá, as três primeiras séries da Habilitação Específica de 2º grau para o Magistério;

1.2. no ano de 1979 transferiu-se para a EESG Canadá, onde cursou, com promoção, a 4ª série da referida habilitação;

1.3. em virtude da escola recipiendária ter deixado de proceder à compatibilização de currículos, a aluna não foi submetida, em 1979, aos necessários processos de adaptação.

Para instruir o protocolado foram anexados os seguintes documentos:

- informação da Direção da EESG Canadá, após o confronto que fez entre a carga horária que a aluna deveria cumprir nesta escola com a que cumpriu na escola de origem (fls.4);
- xerocópia do histórico escolar da interessada, expedido pela EEPG Profª Raquel de Castro Ferreira, Guarujá, relativo à Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, nos anos de 1976, 1977 e 1978 (cf. fls.5);
- ficha individual, referente à 4ª série, cursada e concluída em 1979, na EESG Canadá/Santos (fls.6 e 10);
- xerocópia da grade curricular da EESG Canadá, de Habilitação magistério da Pré-Escola (cf. fls.8);
- original de histórico escolar expedido à discente, pela EESG Canadá, com observação relativa ao número de horas de estágio supervisionado cumprido (fls.9);
- informação da Supervisora de Ensino da supracitada unidade escolar, relacionando os débitos existentes da aluna em relação à escola de destino, manifestando-se favorável à

PROCESSO CEE: 0105/82 PARECER CEE: 317/82 fls.02

convalidação de seus estudos na EESG Canadá (fls.11).

A DRE do Litoral, analisando o caso (fls. 13), constatou que, em algumas disciplinas, a carga horária cumprida pela estudante na escola de origem foi menor do que a que consta na grade curricular da escola recipiendária.

Quanto aos débitos da aluna, apontou os seguintes:

- com relação à educação geral: História e Educação Artística;
- na parte diversificada não cursou Técnica de Avaliação do Rendimento Escolar;
- das disciplinas instrumentais não cursou Matemática e Estatística para a Educação.

Isto posto, propõe seja a epigrafada submetida a exames especiais de História e Educação Artística, em nível de 2º, grau e que cumpre, no mencionado grau, as disciplinas: -Técnica de avaliação do Rendimento Escolar e Matemática e Estatística para a Educação.

Falando nos autos, a Coordenadoria de ensino do Interior, considerando que a aluna concluiu o curso em 1979 e que não foi submetida a processo de adaptação na época própria, opina pela realização de exames especiais, em caráter excepcional, dos componentes curriculares faltantes

Através do Gabinete do Sr. Secretário de Estado da Educação o processo veio ter a este Conselho.

2. A P R E C I A Ç Ã O

Em realidade, pelo fato de não ter sido submetida, em tempo hábil, a processo algum de adaptação, encontra-se incompleto o currículo da aluna que concluiu, em 1979, a Habilitação Específica de 2º grau para o Magistério - Área da Pré-Escola, na EESG Canadá, em Santos.

Do confronto realizado entre o histórico escolar relativo às três séries cursadas pela epigrafada na EEPG Profª Raquel de Castro Ferreira/Guarujá (fls. 5) e o quadro curricular adotado pela EESG Canadá/Santos constata-se, de fato, a ausência dos componentes curriculares arrolados pela DRE do Litoral, às fls. 13.

Em que pese a ausência de culpa da interessada, consoante orientação firmada por este Colegiado, através do Parecer CEE nº 1590/81. A Comissão de Legislação e Normas, "a ilegalidade consistente em não cumprimento de mínimo legalmente obrigatório, ainda que ocorrente sem culpa do aluno, não o dispensa de seu preenchimento" (grifo nosso).

Assim sendo, votamos no sentido de que, para que tenha sua vida escolar regularizada, deverá YARA AMÉLIA RAMOS ser submetida, em caráter excepcional, a exames especiais das disciplinas:

PROCESSO CEE: 0105/82 PARECER CEE: 317/82 fls.03

História, Técnica de Avaliação do Rendimento Escolar e Matemática e Estatística para a Educação, em escola a ser indicada pela Secretaria de Estado da Educação. Se aprovada for, fará jus ao diploma correspondente.

Somente fica a aluna dispensada da programação especial de Educação Artística de que trata o Parecer CEE 1778/81, relatado por este Conselheiro, em razão do cumprimento, nas 3ª e 4ª séries do 2º grau, da disciplina Educação Artística da Criança, componente do núcleo comum instrumentalizado.

3. C O N C L U S ã O

Em face do exposto e nos termos deste Parecer, para ter sua vida escolar regularizada, deverá a aluna YARA AMÉLIA RAMS ser submetida em caráter excepcional, a exames especiais das disciplinas, em nível de 2º grau: História, Técnica de Avaliação do Rendimento Escolar e Matemática e Estatística para a Educação, em escola a ser indicada pela Secretaria de Estado da Educação.

Se aprovada for, fará jus ao diploma correspondente à Habilitação Específica de 2º grau para o Magistério - Área da Pré-Escola.

Alerta-se a ESSG "Canadá", de Santos, para que diligencie no sentido de verificar cuidadosamente a documentação escolar dos alunos, em especial a dos transferidos, a fim de evitar a ocorrência de casos análogos.

CESG, em 8 de fevereiro de 1982.

a) CONSº ROBERTO RIBEIRO BAZILLI
RELATOR

4. D E C I S ã O D A C Â M A R A

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Casimiro Ayres Cardozo, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 1982.

a) CONSº PE. LIONEL CORBEIL
no exercício da Presidência

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de março de 1982

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Presidente